



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080716-54.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASSIA FERNANDA CONCEIÇÃO ESTEVAM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.819

APELAÇÃO N.º: 1080716-54.2024.8.26.0002

APELANTE : CASSIA FERNANDA CONCEIÇÃO ESTEVAM

APELADA : YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

COMARCA : SÃO PAULO

JUIZ : FABIANA FEHER RECASENS

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Aquisição de roupas que não foram entregues. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais. Acolhimento. Dissabores que fogem do tolerável. Desídia com a consumidora vislumbrada e falta de solução do problema prontamente. Indenização fixada em R\$3.000,00. Honorários sucumbenciais. Verba majorada de R\$500,00 para R\$1.000,00. Pretensão de adoção da Tabela da OAB. Valores que têm natureza de mera recomendação. Caráter não vinculativo. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação de restituição de valores c.c indenização por dano moral fundada na aquisição de peças de roupa que não foram entregues pela ré.

Apela a autora a fls. 141/147, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Os honorários devem ser fixados por equidade e conforme os padrões sugeridos pela Tabela da OAB/SP. Alternativamente, os honorários devem ser fixados em quantia não inferior a mil reais.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da justiça gratuita concedida a fls. 101.

Contrarrazões a fls. 151/158.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, com o seguinte dispositivo, “in verbis”:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 149,02, com correção monetária a partir do desembolso realizado pela requerente, pelo IPCA apurado pelo IBGE, e juros de mora a partir da citação, segundo a Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos."

Do que se retira da petição inicial, em 03 de maio de 2024 a autora adquiriu da ré duas blusas, um blusão e uma calça pantalone por R\$149,02, que deveria ser entregue após 27 dias úteis. Acontece que, passados quase quatro meses da compra, o produto ainda não havia sido entregue, nem houve reembolso da quantia paga.

Sobreveio a r.sentença a fls. 135/138, consignando que:

“A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria depende de prova exclusivamente documental, já carreada aos autos pelas partes. De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que a pessoa jurídica indicada pela ré, YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., pertence ao mesmo grupo econômico, sendo descabida a extinção do processo sem exame do mérito. Pela mesma razão, é desnecessária a inclusão de YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. no polo passivo desta ação. Superada a arguição preliminar, adentra-se no mérito da causa. Primeiramente, em relação aos danos materiais, verifica-se que sequer houve impugnação específica por parte da requerida, fato que, por si só, já ensejaria o acolhimento do pedido. Como se não bastasse, embora a ré tenha enviado e-mail à autora fornecendo um cupom de desconto no valor cujo estorno é por ela pretendido (fls. 126), não é possível afirmar que tal benefício equivale à devolução da quantia paga pelo produto não entregue. Destarte, a condenação da ré no reembolso do valor dispensado pela autora é medida de rigor. Marque-se que o valor desembolsado pela requerente (fls. 38/40) deverá ser devidamente atualizado, desde a data da transferência realizada e acrescido de juros moratórios, desde a citação. Noutro plano, tem-se que a autora afirma que sofreu danos morais em virtude da ausência de entrega dos produtos comprados no site da ré. Ocorre que não há prova acerca dos alegados danos morais. De fato, os bens adquiridos (peças de vestuário) não foram entregues

pela ré, fato incontroverso nos autos (art. 374, III, do CPC). Ocorre que a autora não se desincumbiu de seu ônus processual de trazer aos autos elementos capazes de constituir seu alegado direito de ser indenizada (art. 373, I, do CPC), notadamente porque não há nada que demonstre que a ausência de entrega das roupas adquiridas tenha lhe provocado verdadeiro abalo psíquico. Pode, sim, ter havido algum transtorno, mas certamente não houve ofensa aos direitos de sua personalidade da consumidora. Vale dizer, a ausência de entrega dos produtos adquiridos pela autora não lhe causou ofensas à intimidade nem à honra, mas mero aborrecimento cotidiano, normal e inevitável dentro das relações comerciais firmadas hoje em dia entre consumidores e fornecedores.”

Em face da parcial procedência da ação, apelou a requerente.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à análise da ocorrência de abalo extrapatrimonial pela ausência de entrega de produto adquirido pela autora da ré.

Inequívoco que houve aquisição de peças de roupa, as quais não foram entregues. Passados quatro meses da compra dos produtos e após tentativas frustradas de solução do problema no Procon/SP (fls. 41/45), a requerente se viu obrigada a propor ação judicial.

Assim, não paira dúvida de que houve descaso com a consumidora. Apesar de o evento ser fato inerente à vida em

sociedade, não se pode tolerar mora injustificada de quatro meses e ausência de amparo eficaz aos consumidores, sobretudo quando era de conhecimento da ré que a entrega não seria feita (fls. 46).

Nesse contexto, pelo desvio produtivo e frustração impingidos ao consumidor, vislumbra-se abalo moral. A verba deve ser fixada em R\$3.000,00, considerando a ausência de outros desdobramentos do fato na vida da autora, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a jurisprudência envolvendo direito do consumidor, sentimento de frustração pela ausência de recebimento do produto, bem como a mora demasiada na realização do estorno.

Nesse sentido, eis a jurisprudência em casos análogos, inclusive que contaram com a inclusão da ré no polo passivo:

Apelação Cível. Restituição de valores c/c indenização por danos morais. Compra e venda de mercadorias. Produto não entregue. Parcial procedência do pedido. Inconformismo por parte da autora. Acolhimento parcial. Indenização por danos morais. Conduta ilícita e abusiva da ré. Incontroversa postergação da restituição do valor de maneira indevida e injustificada por mais 06 meses. Teoria do Desvio Produtivo. Recalcitrância da fornecedora em dar solução adequada e em tempo razoável à reconhecidamente justa reclamação formulada pela consumidora. Arbitramento do quantum em R\$ 3.000,00. Quantia razoável e apta a compensar a lesão moral, que não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado e é capaz de impor punição à ré. Readequação da distribuição do ônus da sucumbência.

Condenação da ré ao pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da autora. Inteligência da Súmula 326 do STJ e do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015990-82.2024.8.26.0451; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

APELAÇÃO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Não entrega de produto no prazo ajustado e falta de estorno da quantia paga. Longo tempo decorrido sem satisfação à cliente. Dano moral bem aperfeiçoado, com majoração para R\$3.000,00 (três mil reais). Verba honorária arbitrada em patamar abaixo do razoável, sendo o caso de alteração para fixação por equidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1032403-62.2024.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

No mais, a indenização deve ser corrigida monetariamente do arbitramento, nos termos da súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora da citação, por consistir em ilícito contratual.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, de fato, a quantia de R\$500,00 é insuficiente a remunerar o procurador da autora pelos serviços prestados.

Lado outro, não há falar em observância da tabela de remuneração da OAB/SP, uma vez que os valores ali indicados têm natureza de recomendação, meramente, e não vinculam o julgador.

Eis a jurisprudência:

"SEGURO. COBRANÇA INDEVIDA MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DEMONSTRANDO TEREM SIDO INDEVIDOS OS DESCONTOS RELATIVOS A PRÊMIOS MENSAS DO SEGURO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PRECEDENTES DO C. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CASO CONCRETO INDICANDO SER O AUTOR PESSOA HUMILDE, SIMPLES E DE POUCOS RECURSOS FINANCEIROS, SENDO QUE O COMPROMETIMENTO DE PARTE DE SEUS PROVENTOS CAUSOU ABALOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 10.000,00, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO E. STJ, COM INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO E. STJ). INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ENTENDIMENTO DE QUE ESTA SERVE TÃO

**SOMENTE COMO FONTE DE REFERÊNCIA
PARA ESTIMATIVA DOS HONORÁRIOS,
FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA,
NÃO VINCULANDO O JULGADOR.
PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA.**

VERIFICAÇÃO DE QUE, COM A MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO SE VERIFICA, AGORA, SER IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO ALCANÇADO PELO AUTOR. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE NO ART. 85, §§ 2º e 11, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação do Banco improvido e parcialmente provido o recurso de apelação do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001534-29.2024.8.26.0128; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

– gn

Mais: adoção automática e descontextualizada da tabela de recomendações de honorários contratuais como base para as condenações de honorários sucumbenciais pode levar a distorções, condenações desproporcionais, enriquecimento sem causa e, ao fim, violação ao direito de acesso à Justiça. Por isso, a aplicação do disposto no art. 85, § 8ºA do Código de Processo Civil deve ser conjugada com o quanto previsto no § 2º.

"In casu", a ação teve duração curta e sem necessidade de instrução probatória. Trata-se de feito de complexidade relativamente baixa e que não envolveu grandes discussões doutrinárias,

visto que há inúmeras ações análogas em trâmite nesta Corte. Considerando o zelo dos patronos da apelante, a tramitação digital do processo e os fatores acima mencionados, mas também a insuficiência da quantia arbitrada em primeiro grau, entendo que há de ser majorada a verba sucumbencial para R\$1.000,00.

Dito isso, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar procedente a ação e acrescentar à condenação a obrigação da ré de pagar indenização por danos morais de R\$3.000,00, com correção monetária do arbitramento e juros de mora da citação. Em face da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00, "ex vi" do art. 85, §2 e 8 do Código de Processo Civil.

Por fim, anota-se o quanto indicado a fls. 172.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora